



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 01849/2024/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23111.011048/2024-77

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

ASSUNTOS: PREGÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678/2021, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65/2021, DECRETO Nº 10.947/2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58/2022, PORTARIA ME Nº 7.828/2022, DECRETO Nº 11.246/2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81/2022. PORTARIA SEGES/ME Nº 938/2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 98, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, NO QUE COUBER. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de cozinheiro, auxiliar de cozinha, almoxarife e auxiliar de almoxarife para os Restaurantes Universitários da Universidade Federal do Piauí nas cidades de Teresina e Picos, na valor estimado de R\$ 2.765.111,88.

2. O processo já foi analisado conclusivamente por este órgão consultivo por meio do PARECER n. 01175/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, com recomendações, aprovado pelo DESPACHO n. 0294/2024/GAB/PFUFPI/PFFUFPI/PGF/AGU.

3. Após a análise deste Órgão consultivo, a Administração acresceu o objeto da licitação incluindo os postos de almoxarife e auxiliar de almoxarife para o Restaurante Universitário do *campus* de Picos e atualizou os documentos e artefatos do procedimento, retornando os autos para nova manifestação.

4. Após a manifestação desta equipe, fizeram juntar aos autos os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 70/2024 - CAF/CSHNB, que solicita a inclusão de demanda almoxarife e auxiliar de almoxarife ru picos em processo de licitação em andamento (fls.620, doc.);
- estudo técnico preliminar 43/2024 (fls.625/651, doc.);
- laudo técnico para concessão de adicionais ocupacionais (fls.657/674, doc.);
- mapa de preços (fls.733/734, doc.);
- pesquisa de preços - internet e banco de preços (fls.735/814, doc.);
- planilhas de custos e formação de preços (fls.816/832, doc.);
- documento de formalização da demanda (fls.834/835, doc.);
- CCT 2024 - Teresina (fls.836/849, doc.);
- documento de formalização da demanda (fls.850, doc.);
- termo de referência (fls.855/886, doc.);
- considerações sobre parecer jurídico (fls.906/911, doc.);
- minuta do edital (fls.912/937, doc.);
- minuta do termo de contrato (fls.996/1014, doc.);
- certificação processual (fls.1071/1074, doc.);
- lista de verificação (fls.1075/1084, doc.);
- autorização da autoridade administrativa (fls.1088/1089, doc.).

5. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

6. É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

7. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR- Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

8. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

9. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

10. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

11. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

12. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, **exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado** que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita, pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

13. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA ANÁLISE

14. Acerca da instrução dos autos levada a efeito para o acréscimo do objeto da licitação para incluir a demanda do *campus* Senador Helvídio Nunes de Barros-CSHNB- RU PICOS-PI tem-se as seguintes considerações.

Do orçamento da contratação

15. Quanto ao orçamento, consta dos autos planilhas de custos e formação de preços (fls.816/832, doc.9aba3e55c3), elaboradas por servidor devidamente identificado nos autos. Verifica-se que as planilhas referentes à Picos foram elaboradas com base na CCT PI000048/2024. Contudo referida convenção abrange as categorias de **Empregados de Empresas de Asseio e Conservação**, com abrangência territorial em **Teresina/PI**, conforme sua Cláusula Segunda.

16. Ocorre que as informações sobre os custos de mão de obra, devem ser obtidas por meio de consulta aos instrumentos coletivos que regem as categorias **dentro da base territorial onde os serviços serão desempenhados**. Por conseguinte, devem ser realizadas pesquisas de preços em fontes diversas, com o objetivo de serem obtidos os preços de referência para a mão de obra, quando inexistirem instrumentos coletivos aptos a regerem as categorias na respectiva base territorial. Nesse sentido, extrai-se da IN SEGES/MP nº 05/2017:

Anexo I

[...]

XXII - SALÁRIO: valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou lei. Quando da inexistência destes, o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente.

.....
Anexo V

[...]

2.9. Estimativa de preços e preços referenciais:

[...]

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

17. Assim, considerando que a CCT PI000048/2024 não abrange a base territorial de Picos, deve a Administração neste ponto, realizar pesquisa de preços em fontes diversas, a exemplo de pesquisa de mercado, publicações ou pesquisa setoriais (IN SEGES/MP nº 05/2017, Anexo I, XXII e Anexo V, item 2.9., alínea “b”) para a adequada estimativa de preço de referência da mão de obra referente à execução do serviço, atualizar a planilha de custos e formação de preços, a estimativa do valor da contratação e o critério de aceitabilidade de preços, observado o disposto na IN n.º 73/2020, bem como as diretrizes sobre as contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra contidas na IN SEGES/MP n.º 05/2017.

18. Ademais, considerando que foi constatado inexistir instrumento coletivo vigente na base territorial de Picos, não é cabível fazer previsão nas planilhas de custos e formação de preços de benefícios constante de CCT de outra base territorial, ainda que por analogia, sob pena de ferir o princípio da unicidade sindical, e ainda de se estar criando direitos, benefícios e vantagens indevidamente. O enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas (Voto do Relator

Min. Bruno Dantas, item 22, ACÓRDÃO Nº 1097/2019 – TCU – Plenário, PARECER n. 00005/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Súmula n. 374 do TST).

19. Portanto, faz-se necessário o ajuste na planilha de preços referente à Picos, com a supressão das verbas sem previsão legal, a redução do valor estimado da contratação e decorrentes ajustes na minuta de termo de referência e na planilha de preços anexos ao edital.

20. Nota-se também que, para a realização da pesquisa de preços foi utilizada a ferramenta de pesquisa 'Banco de Preços' (fls.735/814). Sobre a utilização dessa ferramenta, tem-se que a informação primária refere-se à "qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações", nos termos da Lei n.12.527/2011, portanto, o 'Banco de Preços' fornece informações secundárias que, por sua própria natureza, estão sujeitas a alterações. A ferramenta poderá ser utilizada como meio para realização de consultas (informações secundárias), no entanto, as informações daí resultantes devem ser confirmadas e extraídas de sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde - informações primárias (art. 5º, § 1º, da IN SEGES/ME nº 65/2021), que devem ser juntadas aos autos, uma vez que estas informações gozam de primariedade, nos termos da lei de acesso e informação.

21. Nesse sentido, a Administração deverá rever a pesquisa de preços, para corrigir a falha aventada, pois **a pesquisa deve ser realizada prioritariamente** em sistemas oficiais de governo, **como Painel de Preços ou banco de preços em saúde e contratações similares realizadas pela Administração Pública**, observando-se as orientações da IN SEGES/ME nº 65/2021, ou **confirmar as informações obtidas na ferramenta 'banco de preços' mediante consulta direta ao Painel de Compras do Governo Federal** (informações primárias), **juntando os respectivos documentos aos autos**.

Do Termo de Referência

22. Quanto ao termo de referência (fls.855/886), constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:

a) em caso de diminuição excepcional e temporária da demanda de trabalho na unidade de execução, inclusive na hipótese de recesso de final de ano, quando houver, deve ser observada a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 81, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024, que dispõe sobre as regras e procedimentos para a possibilidade de compensação de jornada nos contratos de prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

b) item 8.31.1. - em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos (art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021). **O prazo de exigência de experiência mínima deve ser justificado no estudo técnico preliminar e compatível com o objeto e prazo da presente contratação**, que, como se verifica do item 1.4. é de 12 (doze) meses.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é de que em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade - Acórdão 7164/2020-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Informativo de Licitações e Contratos nº 395 de 04/08/2020. Portanto, recomenda-se que a Administração estabeleça o prazo para comprovação de experiência mínima em compatibilidade com o prazo inicial de vigência da contratação e, caso entenda pela necessidade de experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato *deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido* - Acórdão 2870/2018-Plenário.

c) em relação ao **adicional de insalubridade/periculosidade**, recomenda-se ao gestor observar as seguintes orientações:

PARECER n. 00019/2023/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU, NUP: 00407.033185/2016-31, sequenciais 30 a 32:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REVISÃO DO PARECER N. 00006/2018/CPLC/PGF/AGU. ACÓRDÃO Nº 1496/23-PLENÁRIO - TCU. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO – LTCAT. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE. ART. 195 DA CLT. NR - 15, NR-16. INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEGEGG /ME Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2022. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. I - Não há substancial conflito entre o disposto no Acórdão nº 1496/23-PLENÁRIO - TCU e o entendimento assentado no Parecer n. 00006/2018/CPLC/PGF/AGU. Referida constatação não impede, contudo, que se aprimorem as premissas estabelecidas no item "c" da ementa do opinativo em comento, no sentido de que a comprovação quanto à impossibilidade de realização da perícia por parte da Administração seja ainda mais explícita, cabendo ao órgão ou entidade demonstrar o esgotamento de todas as alternativas, em ordem de precedência: a) primeiramente, através de seu quadro de servidores estatutários e/ou empregados públicos, ou, na inexistência de corpo técnico, demandando ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS; b) esgotada esta possibilidade, poderá celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, que possuam em seus quadros servidores públicos ocupantes de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho, bem como valer-se da disposição do artigo 195, §1º, da CLT, no qual se faculta o requerimento ao Ministério do Trabalho para a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste; c) não sendo possível esta última hipótese, poderá contratar serviços de terceiros para emissão do laudo técnico. II - Somente quando comprovada a inviabilidade de adoção das alternativas anteriores é que poderá ser atribuída à contratada a obrigação de elaboração do laudo, de forma que esta hipótese seja vista como última instância, paliativa e momentânea, até que a Administração providencie referido documento. Vale, ainda, ressaltar que caberá, nesta excepcional circunstância, recomendar nos instrumentos convocatórios que a contratada utilize preferencialmente, salvo justificada impossibilidade, da opção prevista no artigo 195, §1º, da CLT, ou seja que se valha do requerimento junto ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, para a realização de perícia.

Parecer n. 00006/2018/CPLC/PGF/AGU:

Ante o exposto, conclui-se que:

a) São dois os requisitos para que seja garantido o direito ao adicional de insalubridade: (i) a definição e a classificação da insalubridade pelo Ministério do Trabalho; (ii) e a perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho;

(...)

f) Convenção coletiva que fixa atividade e percentual de insalubridade em desconformidade com as normas do Ministério do Trabalho e com o laudo pericial deve ser aplicada, desde que traga condição mais benéfica ao trabalhador e não contenha obrigações e direitos que somente se apliquem aos contratos com a Administração Pública;

g) Havendo previsão de adicional de insalubridade em decorrência de norma coletiva do trabalho, ou laudo pericial, deverão a Administração e os licitantes prever na planilha de custos e formação de preços o respectivo adicional;

h) O adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo vigente em âmbito nacional. O piso salarial da categoria estabelecido por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa somente poderá ser adotado como base de cálculo se o instrumento coletivo dispuser, expressamente, sobre tal direito.

Das Minutas de Edital e Contrato

23. Quanto às minutas de edital (fls.912/937) e contrato (fls.996/1014) constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:

a) item 7.7.1. - conforme exposto em linhas precedentes deste parecer, a CCT PI000048/2024 não alcança a base territorial de Picos, portanto, não pode ser parâmetro para fins de formação de preços na licitação para esta cidade, de modo que a estimativa dos custos de mão de obra deverá ser realizada mediante pesquisa de preços, observado o disposto na IN SG/ME nº 73/2020. A norma, portanto, não poderá ser indicada pela Administração no edital para a cidade de Picos;

b) item 8.4.1.1. - reitera-se o quanto consignado no **PARECER n. 01175/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU** sobre este mesmo ponto. Com efeito, a Administração não deve determinar ou restringir qual CCT as licitantes usarão em suas propostas - Acórdão 1.097/2019-TCU Plenário. Aliás, essa regra está prevista no presente edital, item 7.7.2.

Logo, a Administração deve excluir o este item.

Da Dotação Orçamentária

24. Em atenção ao art. 6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser acostada aos autos declaração do setor competente acerca da **previsão dos recursos orçamentários em valor suficiente** para fazer face às

despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, ao tempo em que reiteramos **integralmente** os termos do **PARECER n. 01175/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS** do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 15/21, 22, 23 e 24 deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

26. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

27. É o parecer, segundo o entendimento consolidado da ETR LIC, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Daniilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111011048202477 e da chave de acesso fe68792e



Documento assinado eletronicamente por **DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA**, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1737749785 e chave de acesso fe68792e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): **DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA**, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-11-2024 17:21. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
